

Processo: 1164083
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Serv Teck Facilities Ltda.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Responsáveis: Joelma da Silva Almeida (Secretária Municipal de Educação) e Leandra Guedes Ferreira (Prefeita do Município de Ituiutaba)
Procuradores: Queise Nicolli Lima de Oliveira, OAB/BA 62.113; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; e Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.233
Interessada: Hevillyn Vandressa Julio Pires, responsável pela Serv Teck Facilities Ltda.
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 19/11/2024

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PRODUTO DE MATERIAL RECICLÁVEL. SUSTENTABILIDADE. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS- PNE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A indicação no edital de licitação de produto reciclado, adequado para corresponder ao objeto demandado, atende ao objetivo do desenvolvimento nacional sustentável apregoado pela Lei n. 14.133/2021, que representa certa restrição à competitividade prevista na lei em razão do bem maior que representa o meio ambiente.
2. A aglutinação de itens diversos em lote único deve observar a correlação entre eles ou a necessidade de padronização e a possibilidade de serem do mesmo ramo de fornecimento, de forma a não restringir a competitividade da licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia formulada por Serv Teck Facilities Ltda. em face do Processo Licitatório n. 1191/2024, Pregão Eletrônico n. 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em razão de supostas especificações restritivas à competitividade e aglutinação de itens comuns com itens de segmentos específicos no mesmo lote;
- II) determinar a intimação da denunciante e das responsáveis desta decisão.
- III) determinar, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 19/11/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada por Serv Teck Facilities Ltda., com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 1191/2024, Pregão Eletrônico n. 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais que compõem kit escolar para a utilização da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com abertura prevista para 16/2/2024 e valor total estimado em R\$ 2.403.647,63 (dois milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

A denunciante apontou como irregular a aglutinação em lote único de material escolar comum com itens de segmentos específicos de mercado, além de especificação muito detalhada e restritiva em alguns itens.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e determinei sua remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise técnica (peças 7 e 8).

A CFEL consultou o Portal de Compras Públicas e verificou que havia sido cancelada a sessão de pregão em 16/2/2024 e que o processo estava suspenso; e sugeriu, então, a realização de diligência a fim de que fosse intimada a Sra. Joelma da Silva Almeida, Secretária Municipal de Educação, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (peça 9).

Em 20/2/2024, determinei a intimação da agente pública, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica (peça 10).

Reiterei a diligência, em razão da ausência de manifestação da responsável no prazo, determinando a intimação da Sra. Joelma da Silva Almeida, Secretária Municipal de Educação, e da Sra. Leandra Guedes Ferreira, Prefeita do Município de Ituiutaba, para que apresentassem as considerações e documentos sobre os fatos apontados no relatório técnico da CFEL. Recomendei, também, que as responsáveis se abstivessem da prática de qualquer ato que tenha como resultado a contratação do objeto do procedimento sob exame, até ulterior apreciação do pedido cautelar formulado pela denunciante (peça 14).

Em 25/3/2024, as responsáveis apresentaram sua defesa e documentação (peças 17 e 18).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta manifestou-se pelo indeferimento do pleito de suspensão liminar do certame e pela improcedência da Denúncia (peça 23).

Remetidos os autos para manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal, este concluiu que a Denúncia deveria ser julgada improcedente e arquivada, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, independentemente de citação (peça 25).

Em 4/7/2024, determinei a intimação da Sra. Joelma da Silva Almeida, Secretária Municipal de Educação e signatária do ato convocatório e do Termo de Referência, para ciência de que a recomendação para abstenção de qualquer ato de contratação, solicitada por essa relatoria, conforme peça 14 citada acima, atingiu os efeitos pretendidos, permitindo o prosseguimento da análise da regularidade ou não da licitação por esse Tribunal, até julgamento do mérito, sem necessidade de paralisação do procedimento licitatório (peça 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da especificação muito detalhada e restritiva em alguns itens.

A denunciante apontou que o pregão foi dividido em dois lotes distintos, um para o fornecimento de materiais escolares que constituem um kit escolar (Lote 01) e outro para o fornecimento de mochilas (Lote 02).

Segundo ela, o Lote 01 referente à aquisição dos materiais escolares contém itens especificados de forma restritiva, pois estão dirigidos ao fornecimento por empresas específicas que atuam no mercado de material escolar.

O primeiro item seria a “régua escolar 30cm”, no qual se exige a fabricação em PET-R, material reciclável e a inserção do brasão do Município de Ituiutaba. A denunciante alegou que, ainda que na legislação se encontre a previsão de que se deve privilegiar o desenvolvimento nacional sustentável, não se mostra adequado vulnerar os demais princípios das licitações públicas, notadamente os da competitividade, isonomia e escolha da proposta mais vantajosa, a fim de privilegiar o princípio da sustentabilidade, sendo que, em sua visão, o correto seria constituir um lote específico para a competição em torno dos produtos a serem fabricados com material reciclado.

O segundo item seria a régua com canal central como guia de leitura, segundo a denunciante destinado aos alunos que tenham TDAH, faz parte do item “conjunto geométrico”, mas deveria estar em lote separado, a fim de não haver prejuízo à competitividade do certame.

A denunciante também alegou que se exigiu que o conjunto geométrico seja acomodado em uma “embalagem de tipo envelope de PVC cristal, com botão de pressão para fechamento”, o que seria restritivo, e informou acreditar que a Administração Pública objetivou adquirir produto proveniente de marca específica.

Em sua defesa, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Joelma da Silva Almeida, à peça n. 18, aduziu que, após impugnações apresentadas no âmbito do procedimento licitatório em questão, o instrumento convocatório foi alterado e republicado, no seguinte sentido: a matéria prima de fabricação da régua foi substituída pelo poliestireno; a embalagem do kit geométrico passou a ser a usual de cada fabricante; foi mantida a necessidade de inserção do brasão do município; e foi mantida a régua com canal central como guia de leitura no kit geométrico.

Foi destacado também que houve apresentação de propostas de 14 (quatorze) empresas no pregão, indicativo de ausência de restrição à competitividade.

A Unidade Técnica consultou o novo edital e verificou que as alterações de fato foram efetuadas.

Quanto ao material em PET-R inicialmente indicado no edital para a “régua escolar de 30cm”, vale observar que, sendo um produto reciclado, atenderia ao objetivo do desenvolvimento nacional sustentável apregoado pela Lei n. 14.133/2021, que representa certa restrição à competitividade prevista na lei em razão do bem maior que representa o meio ambiente. Contudo, a alteração realizada no edital substituiu esse material pelo poliestireno, largamente utilizado. Foi mantida a necessidade de inserção do brasão do município, por ser considerada uma atividade “corriqueira”, o que considero razoável e não restritivo. Assim, o apontamento tornou-se sem efeito.

Da mesma forma, perdeu seu efeito o apontamento relativo à embalagem do conjunto geométrico, para o qual passou-se a aceitar a embalagem própria de cada fabricante.

Quanto à régua com canal central como guia de leitura no kit geométrico, mantida por “proporcionar eficiência e eficácia no ensino, não se direcionando apenas a alunos com necessidades especiais”, verifiquei ser muito recomendável e de baixo custo, em pesquisa na internet, como no site do Centro Tecnológico de Acessibilidade¹, que informa que “as régua de leitura são um recurso bastante simples, que podem auxiliar estudantes com dificuldades de leitura. Elas melhoram as habilidades de leitura, evitando que o estudante pule linhas ou palavras em um texto, além de o ajudarem a se concentrar e a acompanhar o que está sendo lido”. Ou seja, o material traz benefícios a todos os alunos e não apenas àqueles com necessidades especiais.

Considerando, por fim, a apresentação de 14 (quatorze) propostas para o lote, concluo que não houve restrição à competitividade em razão da presença desse item.

A Unidade Técnica, por fim, manifestou-se pela improcedência do apontamento, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal entendido que “no caso dos autos não houve direcionamento do objeto da licitação a empresa específica, em especial após as retificações feitas no edital”.

Pelo exposto, julgo o apontamento improcedente.

II.2 Da aglutinação de material escolar comum com itens de segmentos específicos de mercado em item e lote únicos

A denunciante alegou que deveriam estar em lotes separados, tanto a régua com guia de leitura componente do item “Conjunto Geométrico”, já citada no tópico anterior, assim como a régua de material reciclado (PET-R), que compõe o Lote 01, a fim de que não haja prejuízo à competitividade do certame.

A defesa alegou que “o Pregão está estruturado em lotes/grupos, e o agrupamento de itens se destina a melhoria da funcionalidade dos gêneros a serem adquiridos, tendo em vista, inclusive, a correlação entre si, os quais possuem natureza similar e pertencem ao mesmo segmento de mercado, cuja operacionalização por uma única empresa garantirá uniformização dos produtos, e não só melhoras na execução como promoverá o alcance de ferramentas de fiscalização com melhores resultados, elegendo, assim, o princípio da eficiência ao seu mais alto patamar”.

A Unidade Técnica verificou, no Estudo Técnico Preliminar às fls. 5 a 16 da peça 17, que “a Administração Pública ressaltou que a aglutinação dos itens em dois lotes distintos decorreu da constatação de que os respectivos itens (no Lote 01- itens para o kit escolar e no Lote 02 - mochilas) dizem respeito a segmentos específicos do mercado e que o seu fornecimento por uma empresa específica garantiria uma padronização dos kits”.

Analisando os itens componentes do Lote 01, no edital de licitação (peça 04), verifico que são produtos de prateleira, comumente presentes no mercado. A participação de 14 (quatorze) licitantes, que ao apresentarem suas propostas anuíram com as regras do edital e, portanto, conseguiram cotar todos os itens componentes do lote, indica uma ampla participação, em desacordo com a alegação de que a aglutinação prejudicou o certame.

¹ <https://cta.ifrs.edu.br/reguas-de-leitura/>

O Ministério Público junto ao Tribunal anotou em seu parecer:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 30/8/2022, no âmbito da Denúncia nº. 1110090, considerou acertada a decisão administrativa pela realização da contratação de único fornecedor de kits de materiais escolares, em razão de necessidade técnica e operacional, de maneira a viabilizar maior padronização entre os kits a serem distribuídos. A saber:

Do exposto, percebe-se que a decisão administrativa pela realização da contratação de único fornecedor para a prestação dos serviços licitados foi embasada em necessidade técnica e operacional, de maneira a viabilizar maior padronização entre os kits que serão distribuídos. Além disso, consoante salientou a Unidade Técnica, “todos os 05 kits escolares que integram o objeto do certame são compostos apenas por materiais de papelaria, como lápis, borracha, cadernos, cola, tesoura, régua, entre outros, o que torna possível o seu fornecimento por uma única empresa, dentre as várias que atuam nesse segmento, sem restrições à ampla competição”.

Com efeito, à vista dos elementos carreados aos autos, não vislumbro prejuízo ao procedimento licitatório em razão da modelagem adotada pela Administração, que primou pela aglutinação em lote único, porquanto a eleição do critério de julgamento pelo menor preço global, além de coerente, considerando as características dos itens integrantes dos kits escolares, foi devidamente justificada pela Administração Municipal.

Percebo que o Lote 01 inclui itens correlatos, materiais escolares comumente disponibilizados no mercado pelo mesmo tipo de fornecedor, e que houve participação de mais de uma dezena deles no pregão, não se vislumbrando prejuízo à competitividade do certame e ao erário. Vale acrescentar, inclusive, que o fornecimento de mais itens pelo mesmo fornecedor pode propiciar um preço final menor gerado pela economia de escala, pois seu custo fixo, representado pelo custo indireto do escritório, administração, lucro, etc., é distribuído por um número maior de produtos.

Assim, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas e julgo improcedente o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia formulada por Serv Teck Facilities Ltda. em face do Processo Licitatório n. 1191/2024, Pregão Eletrônico n. 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em razão de supostas especificações restritivas à competitividade e aglutinação de itens comuns com itens de segmentos específicos no mesmo lote.

Intimem-se a denunciante e as responsáveis desta decisão.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.
